



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
3ª VARA

Avenida Joaquim Miguel Couto, 320, Centro - CEP 11050-001, Fone: (13) 3361-6500, Cubatão-SP - E-mail: cubatao3@tj.sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000509-59.2022.8.26.0157**

Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de insumos**

Requerente: ----- e outro

Requerido: -----

Tramitação prioritária Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernanda Regina Balbi Lombardi**

Vistos.

Cuida-se de pedido de fornecimento de órtese craniana, ajuizado por -----
-----, representada por sua genitora em face de -----
----- . A menor foi diagnosticada com plagiocefalia posicional e torcicolo congênito (CID 10: Q67,3), tendo sido recomendado utilização de órtese craniana (capacete). No entanto, afirma a autora que a ré negou a órtese alegando não consta no rol da ANS.

É A SÍNTESE.

DECIDO.

Extrai-se do elucidativo laudo de fls. 15/16, que autora (com 8 meses de vida, nascida em 16/06/21) foi diagnosticada com plagiocefalia posicional e torcicolo congênito, com indicação de órtese craniana.

Descreveu o neurocirurgião que atende a menor, com detalhes, a necessidade do uso da órtese, afirmando que "*sabidamente tem mais eficácia em pacientes de menor idade e de menos efeito em crianças com mais de 12 meses de vida*". Afirmou, ainda, que a patologia por ela apresentada quando não corrigida a tempo, pode trazer consequências funcionais definitivas.

Pois bem. No tocante à órtese, conforme entendimento sumulado de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, "*havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.*" (Súmula 102).

Assim, diante da prescrição médica indicando a necessidade da órtese, acompanhada das verossímeis justificativas a respeito do fabricante, modo de fabricação e necessidade para a correção da patologia, é o caso de deferimento da tutela.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
3ª VARA

Avenida Joaquim Miguel Couto, 320, Centro - CEP 11050-001, Fone: (13) 3361-6500, Cubatão-SP - E-mail: cubatao3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ademais, pouco importa que as terapêuticas previstas não integrem o rol de procedimentos obrigatórios da ANS, mormente porque tal listagem não é taxativa. Ela apenas exemplifica o mínimo obrigatório a ser assegurado aos beneficiários de planos de saúde.

Com efeito, a Colenda 3ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, reafirmou o entendimento de que é **meramente exemplificativo** o rol de procedimentos de cobertura obrigatória previsto na Resolução 428/2017, da ANS, sendo vedado à operadora recusar o tratamento prescrito pelo médico para doença coberta pelo contrato.

Ademais, considerando a idade da autora, não há se falar em esperar o deslinde do processo para seu atendimento, vez que as consequências poderão ser graves e inócuas, caso deferida no final.

Eis o julgamento de caso análogo, cuja ementa foi do voto do Ministro Raul Araújo, no AgInt. no Resp. 1577124 SP, DJ de 4.5.2020:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE ÓRTESE CRANIANA. ILEGALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo. Reconsideração, diante da existência de impugnação, na petição de agravo, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. 2. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência cumulada com danos morais, cuja causa de pedir está relacionada à negativa da operadora de plano de saúde de cobertura de órtese craniana, para tratamento de recém-nascida portadora de plagiocéfalia posicional, sem a qual teria de ser submetida a neurocirurgia de quebra e modulação do crânio. 3. O Tribunal estadual, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a órtese em questão está ligada à enfermidade com cobertura contratual e é essencial ao tratamento da paciente menor, que necessita de reposicionamento craniano, razão pela qual se mostra indevida a negativa de fornecimento. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
3ª VARA

Avenida Joaquim Miguel Couto, 320, Centro - CEP 11050-001, Fone: (13) 3361-6500, Cubatão-SP - E-mail: cubatao3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para garantir a saúde ou a vida do beneficiário. Precedentes. 5. "A lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia" (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 28/5/2018). 6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

Desta feita, **DEFIRO** a tutela de urgência para que a ré forneça à autora a órtese tal como indicada por seu médico, fls. 15/16, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$20.000,00 (Vinte mil reais).

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

Cubatão, 08 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**